



PROCESSO Nº : 32.157-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS : PEDRO FERREIRA DE SOUZA (PREFEITO)
EDIMAR RODRIGUES DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 417/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO N.º 342/2017-TP. DETERMINAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO A FIM DE PLANEJAR A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLES AFETOS À GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR TENDO O OBJETIVO DE APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA E REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão n.º 342/2017 – TP, tombado nos Autos Digitais n.º 14.942-0/2017, endereçado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Souza (Prefeito Municipal) e do Sr. Edimar Rodrigues da Silva (Controlador Interno). Tal acórdão contém a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o



levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) **DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)**

2. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela Equipe de Auditoria responsável, aonde foi constatado que o Sr. Pedro Ferreira de Souza não cumpriu com as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP e que o Sr. Edimar Rodrigues da Silva cumpriu parcialmente com as determinações, motivo por meio do qual foi catalogada a irregularidade de sigla NA.01, na qual segue:

PEDRO FERREIRA DE SOUZA- ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle

¹ Documento digital n.º 248004/2018



necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Jauru/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

EDIMAR RODRIGUES DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, foi determinada a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias (documentos digitais nºs 249799/2018 e 248801/2018).

4. O responsáveis se defenderam (documento digital nº 3170/2019).

5. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 26995/2019), a Secretaria de Controle Externo manifestou pela manutenção *in totum* dos apontamentos do relatório preliminar.

6. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

8. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.



9. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

10. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

11. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento**.

2.2. Da análise de mérito

12. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a Equipe de Auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão n.º 342/2017 – TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais está a atual gestão da Prefeitura Municipal de Jauru.

13. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124



municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e (grifo nosso)

14. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

15. Aos Controladores Internos, por sua vez, cabia elaborar pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.

16. Desta feita, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não desta determinação, a Equipe de Auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que se constatou que o Sr. Pedro Ferreira de Souza não cumpriu com as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017 – TP e que o Sr. Edimar Rodrigues da Silva cumpriu parcialmente com as determinações.

17. Por esta razão, a equipe técnica catalogou, em seu relatório técnico preliminar, a irregularidade NA01, ocasião em que o responsável, foi chamado a se manifestar, como resultado do descumprimento do Acórdão n.º 342/2017 – TP.

18. O responsável em questão apresentou defesa a respeito dos seguintes apontamentos:

PEDRO FERREIRA DE SOUZA- - ORDENADOR DE DESPESAS -

1) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de



aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA
1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Jauru/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

19. **Em sua defesa**, o responsável, relata quanto aos itens, que não recebeu nenhum comunicado de alerta ou citação do município, posto isso, como não foi advertido demanda a nulidade das sanções aplicadas. Requer ainda que sejam oportunizados novos prazos para a implementação das medidas necessárias e procedimentos atinentes ao Acórdão 342/2017 -TP.

20. Todavia, por fim informa que o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI/2018, abrangeu a execução de uma Auditoria de Avaliação de Controles Internos de Alimentação Escolar com a elaboração de um Plano de Ação.

21. A **Equipe Técnica** refutou a argumentação da defesa, sendo que, o conhecimento e ciência das decisões deste Tribunal é facultado a todos os jurisdicionados a partir de suas publicações, independentemente de serem enviadas ou não. Dessa forma, resta claro, que o gestor não pode alegar desconhecimento das determinações que deram ensejo ao Acórdão 342/2017, pois colaborou na sua feitura, fazendo parte das comissões, dessa forma, **manteve-se os apontamentos**.

22. Nesse tocante, o **Ministério Público de Contas**, em **consonância** com a equipe técnica, verificou que suas justificativas não tem o condão de afastar os apontamentos. Posto que, na argumentação do gestor não foi trazido à baila elementos, nem documentação, que demonstrassem que este cumpriu as determinações. Alegar desconhecimento das determinações expressas do Acórdão não sana e muito menos atenua a irregularidade.

23. Assim resta evidente, que não cabe ao gestor fazer juízo de valor sobre o cumprimento das determinações do Tribunal, uma vez que não lhe é uma faculdade efetivá-las, mas sim um dever. Dessa forma as determinações do Tribunal têm caráter cogente, vinculando os seus destinatários, devendo ser observadas nos seus exatos termos.

24. O descumprimento não pode ser aceito com base em afirmações lacônicas, inócuas, que apelem de forma vazia, sem lastro documental, pleiteando a



nulidade da sanção com pedido de novos prazos sem justificativa razoável, portanto, face ao descumprimento das determinações expressas no Acórdão nº 342/2017-TP, **mantem-se a irregularidade..**

EDIMAR RODRIGUES DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

25. Em **sua defesa**, o Sr. Edimar Rodrigues dos Santos, alega que os seus Relatórios não foram implementados em consequência da inexistência da elaboração de um Plano de Ação, todavia, declara, que logo que este for realizado, compromete-se a elaborá-lo de pronto.

26. A **Equipe Técnica** após analisar as justificativas do controlador interno, constatou que estas não procedem. Ainda que o Plano de ação não tenha sido elaborado pelo gestor, observa-se que o responsável apenas alertou o responsável do problema, não tomando mais nenhuma atitude em relação ao problema, posto isso, **manteve-se o apontamento.**

27. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas** verificou que não assiste razão à defesa do controlador interno, visto que, o responsável não comprovou suas alegações.

28. De outra sorte, o responsável poderia ter consignado a inexistência da elaboração do plano de ação no seu Relatório de Auditoria, propondo sugestões e recomendações para análise e correção das falhas encontradas. Dessa forma, inobstante, observa-se que o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 342/2017 – TP não se realizou com observância do prazo e da forma, portanto, **mantem-se a irregularidade..**

29. Impende esclarecer ao gestor que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não se comprova pela simples alegação da inexistência da elaboração do plano de ação, mas sim pela cabal demonstração de cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos ou pelo menos sua tentativa, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova



admitidos pela legislação.

30. Portanto, o **Parquet de Contas**, em sintonia com a Equipe Técnica, pugna pela emissão de Declaração de **cumprimento parcial** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 ao Sr. **Pedro Ferreira de Souza** e **descumprimento**, da determinação imposta ao Sr. **Edimar Rodrigues da Silva**, fato que levou à ocorrência da irregularidade de sigla NA.01, a quem devem ser aplicadas as multas regimentais prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

3. CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, pugna:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016;

b) **no mérito**, pelo reconhecimento do **cumprimento parcial** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 ao Sr. **Pedro Ferreira de Souza** e **descumprimento**, da determinação imposta ao Sr. **Edimar Rodrigues da Silva**, fato que levou à ocorrência da irregularidade de sigla NA.01

c) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, aos Srs. Pedro Ferreira de Souza e Edimar Rodrigues da Silva, em função das seguintes irregularidades:

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Jauru/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA



EDIMAR RODRIGUES DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela reiteração das determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso para que o gestor, **no prazo de 90 (noventa) dias:**

d.I) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno, para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à Gestão de Alimentação Escolar, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

d.II) Analise, por meio da Unidade de Controle Interno, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de março de 2019.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.